



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112073-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HUMBERTO GIANNELLA JUNIOR, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: HUMBERTO GIANNELLA JUNIOR

AGRAVADO: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

VOTO nº 206.639

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REENQUADRAMENTO DE CATEGORIA DE PLANO DE SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deliberou sobre o cumprimento da tutela de urgência concedida em ação de origem, expandindo a migração do plano de saúde para categoria mais acessível.

O agravante, idoso, com 76 anos de idade, beneficiário do plano de saúde Platinum R2 da Amil, busca a redução da categoria de seu plano devido à incapacidade financeira de arcar com o valor expressivo da mensalidade, sem renunciar às coberturas essenciais e cláusula de reembolso. Alega que operadora substituiu o plano original do autor por outro “análogo”, sem cláusula de reembolso e com coberturas restritas, violando os termos da tutela deferida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve descumprimento parcial da tutela deferida pela operadora de saúde ao substituir o plano de saúde do agravante.

III. Razões de Decidir

3. A tutela de urgência deferida em primeiro grau foi cumprida, ainda que não exatamente como vislumbrada pelo recorrente, devido à impossibilidade de migração para o plano PLATINUM R2, exclusivo para contratos coletivos.

4. O reenquadramento para o plano BLUE 700 NAC QP PF foi considerado o mais adequado, tendo em vista o plano individual anteriormente titulado pelo agravante. Questões sobre as melhores opções para reenquadramento devem ser tratadas em primeiro grau.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A impossibilidade de migração para plano coletivo justifica o reenquadramento realizado pela operadora. 2. Questões sobre alternativas de plano devem ser discutidas e dirimidas no processo original.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 31 dos autos de origem, que assim deliberou: *"Vistos. Fls. 28/30: o presente incidente visa, apenas e tão somente, o cumprimento da tutela de urgência concedida na ação de origem. A pretensão do autor, contudo, extrapola não apenas os limites deste incidente, mas o próprio objeto da ação de conhecimento, na medida em que formula novos pedidos de mérito, que sequer integram o pedido exposto na petição inicial. Como consignado à fl. 25, o downgrade foi realizado pela operadora, em plano análogo ao pleiteado pelo exequente, não havendo o que se discutir neste incidente. Eventual pretensão de modificação da causa de pedir e do pedido deverá ser veiculada na ação de conhecimento, por meio da competente emenda, nos termos da legislação em vigor. Aguarde-se em arquivo"*.

Insurge-se a parte exequente, pugnando pela reforma do *decisum*. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, que é idoso com 76 anos de idade, sendo beneficiário do plano de saúde fornecido pela Amil, desde 15 de outubro de 1999, estando vinculado ao plano *QUALITY 122 R3, na modalidade individual – pessoa física*, com segmentação ambulatorial e hospitalar com obstetrícia, de abrangência nacional, pagando as prestações mensais no valor de R\$ 10.527,15. Ocorre que, teve redução em sua capacidade financeira, e buscou, sem sucesso, de forma extrajudicial, a redução da categoria de seu plano de saúde, visando um custo mais acessível, mas em renunciar às coberturas essenciais, especialmente a cláusula de reembolso imprescindível à continuidade dos tratamentos médicos já em curso. Informa que a recusa por parte da Amil se deu em razão daquela não comercializar planos individuais atualmente. Houve o ingresso da ação judicial onde se requereu autorização do *downgrade* do plano de saúde para *AMIL PLATINUM R2, com mensalidade no valor de R\$ 3.678,43, tendo sido concedida tutela para* determinar à ré que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie o *downgrade* do plano de saúde do autor para a categoria *PLATINUM R2*, sem cumprimento de novas carências, mediante cobrança da contraprestação correspondente, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada ao valor da causa. Foi, então, que o plano de saúde, de forma unilateral, arbitrária e descolada do pedido inicial, procedeu à substituição do plano original do agravante por outro supostamente "análogo", *BLUE 700 NAC QP PF*", com mensalidade no valor de R\$ 8.454,00, sem cláusula de reembolso, com coberturas restritas e valor de mensalidade ainda elevado, violando os termos da tutela deferida, os princípios do Código de Defesa do Consumidor e os direitos fundamentais, tudo com o objetivo de cumprimento integral da ordem. Entende que a conduta da operadora ao suprimir a cláusula de reembolso e reduzir drasticamente as coberturas, mantendo a cobrança em

patamar elevado, afronta diretamente os princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé contratual e do direito à saúde, configurando descumprimento parcial da tutela deferida. Alerta que a operadora de saúde justificou que o plano PLATINUM é exclusivo para contratos coletivos, sem apresentar alternativas reais e compatíveis com o perfil do consumidor. Alerta que houve omissão do juízo de origem quanto a alteração unilateral do objeto da liminar sem prévio aviso, acatando a postura da operadora. Desta forma, entendendo ter sido violado, no caso, direitos fundamentais ao consumidor idoso, pede a antecipação da tutela, com a imediata migração do plano de saúde do agravante para a categoria “Platinum R2”, ou, subsidiariamente, a apresentação de alternativas individuais equivalentes, que incluam as garantias mínimas de cobertura, conforme originalmente deferido cumulada com as condições do beneficiário. Ao final, requerer a reforma da decisão atacada, *"para que seja imediatamente reformada a decisão agravada, com a finalidade que se determine à recorrida o cumprimento integral da tutela deferida no juízo de origem, com a efetiva migração para o plano “Platinum R2”, ou subsidiariamente, se o plano não conseguir migrar, requer-se que a operadora apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol completo de planos de saúde individuais ainda disponíveis, com descrição das coberturas, preços e abrangência, viabilizando as condições financeiras do agravante, sob pena de multa diária. Requer ainda que este Egrégio Tribunal reconheça a necessidade de que o agravante deveria ter sido intimado para se manifestar acerca da substituição do plano análogo da liminar, em conformidade ao contraditório e à ampla defesa"*.

Preparo a fls. 43/44.

É O RELATÓRIO.

Sem razão o agravante.

Ao que consta dos autos, a tutela de urgência deferida em primeiro grau foi cumprida, ainda que não exatamente como vislumbrado pelo recorrente, mas a conduta da recorrida veio justificada no fato de que o reenquadramento pleiteado pelo recorrente não seria possível, uma vez que o plano *PLATINUM R2* não se refere ao ramo dos planos individuais e sim àquele de planos coletivos ou empresariais, e por tal situação seria impossível proceder-se conforme determinado pelo juízo de primeiro grau.

De qualquer modo, houve o reenquadramento para transformar o plano de saúde de recorrente em *BLUE 700 NAC QP PF*, que seria o mais adequado tendo em vista o plano individual anteriormente titulado pelo agravante.

Agora o recorrente traz uma discussão pertinente ao acerto do reenquadramento que foi feito, se não existiria uma opção melhor para esse reenquadramento, e, entretanto, esta questão não foi analisada na decisão atacada e não deve ser tratada no agravo, sendo algo que deve ser pleiteado pelo recorrente em primeiro grau, no bojo do processo original, pois é algo pertinente a discussões que naquele âmbito ainda serão analisadas e dirimidas, não se podendo antecipar aqui o que quer que seja com relação a isso.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator